



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TERCEIRA TURMA ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU
97.03.070401-8 394073 AC-SP
APRES. EM MESA JULGADO: 24/04/2008
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. MÁRCIO MORAES
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. MÁRCIO MORAES
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). MARCELA MORAES PEIXOTO

AUTUAÇÃO

APTE : INDEX TORNOS AUTOMATICOS IND/ E COM/ LTDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

ADVOGADO(S)

ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. CARLOS MUTA e DES.FED. MÁRCIO MORAES.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)

PROC. : 97.03.070401-8 AC 394073
ORIG. : 9509026913 2ª VARA DE SOROCABA/SP
APTE. : INDEX TORNOS AUTOMATICOS IND. E COM. LTDA.
ADV. : WALDIR SIQUEIRA E OUTROS
APTE. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO. : OS MESMOS
REMTE. : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SOROCABA -10ª SSJ-SP
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

R E L A T Ó R I O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fl. 482, o qual, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da autora. Essa decisão colegiada deu origem a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. AQUISIÇÃO DE MATERIAL INTERMEDIÁRIOS, DE EMBALAGEM E OUTROS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. DIREITO AO CREDITAMENTO. NÃO CONFIGURADO.

1. Observa-se a existência de créditos obtidos com o pagamento do tributo na aquisição de matérias primas e produtos intermediários, devendo ser, portanto, efetuado o lançamento contábil dos referidos créditos do imposto.
2. Quanto ao Princípio da Não Cumulatividade, o mesmo é de natureza eminentemente constitucional, sendo tratado com simetria do débito. Cuida-se de um crédito escritural, mantido em conta gráfica, aproveitado para a compensação com débitos relativos a saída de produtos tributados do estabelecimento. São, portanto, créditos escriturais e não tributários.
3. Há, na prática, a chamada compensação de créditos presumidos do imposto em sua escrita fiscal, a fim de preservar a não cumulatividade e, por sua vez, o chamado efeito cascata.
4. O Princípio da não cumulatividade que caracteriza o IPI autoriza a manutenção de créditos relativos à exação incidente, desde que a saída seja tributada, não sujeita à isenção ou alíquota zero.
5. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da autora prejudicada."

Inconformada, aduziu a autora, ora embargante, que o v. acórdão seria omissivo e contraditório, na medida em que não teria se manifestado sobre a correção monetária sobre os créditos de IPI, objeto de pedido inicial.

Sustentou que não pugnou pelo direito ao crédito de IPI, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, mas a atualização monetária dos mesmos.

É o relatório.

PROC. : 97.03.070401-8 AC 394073
ORIG. : 9509026913 2ª VARA DE SOROCABA/SP
APTE. : INDEX TORNOS AUTOMATICOS IND. E COM. LTDA.
ADV. : WALDIR SIQUEIRA E OUTROS
APTE. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO. : OS MESMOS
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SOROCABA -10ª SSJ-SP
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

VOTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Primeiro, vale ressaltar que a embargante incidiu em evidente equívoco, uma vez que o voto condutor do v. acórdão se manifestou expressamente sobre as matérias impugnadas.

Trata-se apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo à autora o direito à atualização monetária de acordo com os mesmos índices que a Fazenda Nacional utiliza para corrigir seus créditos de IPI. Considerou, no entanto, o descabimento da pretendida compensação, por entender que a Lei n.º 8383/91 determina que a operação se dê apenas entre tributo da mesma espécie.

Em relação ao crédito de IPI, o mesmo é tratado com simetria do débito. Apresenta natureza de crédito escritural, mantido em conta gráfica, aproveitado para a compensação com débitos relativos a saída de produtos tributados do estabelecimento. São, vias de regra, créditos escriturais e não tributários.

Há a compensação de créditos presumidos do imposto em sua escrita fiscal para preservar a não cumulatividade.

Assim restou transcrito no voto hostilizado:

"Há o incentivo fiscal, regulado pela Instrução Normativa n.º 210/2002 que prescreve que "Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados".

Permite o dispositivo, portanto, a compensação ou repetição, em se tratando de matéria prima isenta e produto final tributado, ou seja, hipótese contrária à descrita nos presentes autos.

Note-se que, ainda que o entendimento fosse o contrário, no que tange à aplicabilidade do disposto na Instrução Normativa n.º 33/99, a permissão à compensação dos valores pagos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de insumos para fabricação de produtos tributados à alíquota zero, conforme o disposto no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, só é válida quanto aos recolhimentos efetuados após a vigência desta lei, que prevê apenas para o futuro. Há, portanto, impossibilidade de sua aplicação em data anterior à 1º de janeiro de 1999.

Desta forma, ainda em sintonia com o decidido pela Suprema Corte, outra conclusão não se faz que, embora exista a aquisição de insumos, aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, os créditos somente podem ser reconhecidos e apurados, em obediência ao princípio da não-cumulatividade, se o produto final for tributado, sob pena de caracterizar crédito indevido.

As questões atinentes à correção monetária e a compensação restam prejudicadas em face do reconhecimento da inexistência de crédito a apurar."

Restou claramente consignado no voto hostilizado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

entendimento, segundo o qual descabe o reconhecimento de qualquer crédito na hipótese vertente, de modo que, por conseqüência, não há no que se falar em atualização monetária ou compensação.

Logo, não há omissão ou contradição a ser sanada, uma vez o voto apreciou a questão nos termos em que formulada.

No mais, observo que a teor do que reza o art. 535, I e II, do Cód. Proc. Civil, cabem embargos de declaração quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.

Como se pode observar, descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Em outro aspecto, ensina Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouveia, em seu "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 37ª ed., nota 4 ao art. 535: "São incabíveis os embargos de declaração utilizá-los para corrigir os fundamentos de uma decisão"

Deste modo, entendo que os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, tendo em vista estarem a mingua dos pressupostos que autorizam sua interposição.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

Desembargador Federal **NERY JÚNIOR**
Relator

PROC. : 97.03.070401-8 AC 394073
ORIG. : 9509026913 2ª VARA DE SOROCABA/SP
APTE. : INDEX TORNOS AUTOMATICOS IND. E COM. LTDA.
ADV. : WALDIR SIQUEIRA E OUTROS
APTE. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO. : OS MESMOS
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SOROCABA -10ª SSJ-SP
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - AQUISIÇÃO DE MATERIAL INTERMEDIÁRIOS, DE EMBALAGEM E OUTROS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e relatório que integram o julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal Nery Júnior
Relator